

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.250/95-31
RECURSO Nº. : 08.764
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
RECORRENTE : DÊNIS RODRIGO REGO MAIA
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 03 DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.448

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável como rendimento omitido na pessoa física, o valor de acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, decorrente de aquisição de bens sem a correspondente cobertura suficiente de recursos, devendo ser excluído apenas os valores cujos rendimentos lhe dêem respaldo, devidamente comprovados pelo contribuinte. **TRD/JUROS** - É indevida a incidência e a cobrança de juros de mora com base na TRD antes de 1º de agosto de 1991. Até essa a data a taxa de juros aplicável era de 1% ao mês o fração. **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÊNIS RODRIGO REGO MAIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcelas especificadas e, por maioria de votos, o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENESIO DESCHAMPS
RELATOR

RECURSO DO PROCURADOR
Nº RP/106-0.396

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10215/000.250/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.448
RECURSO Nº. : 08.764
RECORRENTE : DÊNIS RODRIGO REGO MAIA

RELATÓRIO

DÊNIS RODRIGO REGO MAIA, já qualificado neste processo, inconformado com a decisão de fls. 77 a 81, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), da qual tomou ciência, por AR, em 08.02.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 05.03.96.

A presente questão teve início com a Notificação de Lançamento que foi expedida contra o ora RECORRENTE, exigindo valor de imposto de renda de pessoa física, correspondente aos exercícios de 1990 a 1992 (anos-base de 1989 a 1991), em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, por aquisição de bens que evidenciam renda auferida e não declarada.

O RECORRENTE se insurgiu contra o ato fiscal, inicialmente através de impugnação que apresentou (fls. 71) em que alega ter tido rendimentos suficientes para cobertura das aquisições que efetuara, pois o bem que adquirira em fevereiro de 1989 fora efetuada com pro-labore auferido no período, conforme mapa que anexa, em setembro de 1989 só obteve receita e não gastos, em novembro de 1990 tinha recursos de pro-labore, de retirada de aplicações e disponibilidades de sua esposa e no ano de 1991 valeu-se de empréstimos para fazer os investimentos apurados, para, a final, pedir o cancelamento da notificação.

Apreciando a questão a autoridade julgadora de primeira instância, analisou cada uma das alegações do RECORRENTE e as refutou, a saber: em relação a fevereiro de 1989, constatou que o próprio contribuinte, através do mapa que juntou, demonstra que não percebeu rendimentos de pro-labore, como alegou; da mesma forma o contribuinte deixou de comprovar a percepção de rendimentos para elidir o valor relativo ao mês de setembro de 1989; no que diz

D
/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10215/000.250/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.448

respeito ao mês de novembro de 1990, a renda a ser considerada corresponde apenas ao pro-labore que percebeu, sendo que a disponibilidade financeira de sua esposa, investigada, não foi suficiente para justificar a variação patrimonial apurada no mês, conforme demonstrativo constante de fls. 37, e não há prova de retirada de aplicação financeira; e, finalmente, não há prova documental do empréstimo para justificar a variação patrimonial imputada em setembro de 1991 e tampouco existe prova inconteste da existência desses empréstimos ao término de cada período de apuração. Em face dessas conclusões julgou procedente o lançamento realizado.

Contra essa decisão o RECORRENTE apresentou o seu recurso, ora em análise, em que faz as seguintes colocações, para, no final, pedir o seu provimento, para declarar a improcedência da ação fiscal:

- a) que a aquisição do bem, efetuada em fevereiro de 1989, no valor de NCZ\$ 600,00, foi efetuada com os recursos de seu pro-labore de janeiro de 1989, recebido em 02.01.89, no montante de NCZ\$ 620,00, e seu valor serve para justificar o acréscimo patrimonial, a teor da resposta à pergunta nº 581 que consta do "Manual de Perguntas e Respostas 1989" (fls. 231), pelo que não podia ser desconsiderado pela fiscalização;
- b) a compra do bem, efetuada em novembro de 1990, por Cr\$ 300.000,00, por sua vez, se deu com recursos de seu pro-labore (Cr\$ 85.000,00), retirada da poupança no Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Cr\$ 178.000,00), conforme comprovante, e pro-labore da esposa (Cr\$ 85.000,00), conforme mapa que anexou;
- c) que a integralização das quotas de capital, no montante de Cr\$ 15.000.000,00, em data de 01.10.91, foi realizada com recursos obtidos através de empréstimos firmado em 25.09.91, ou seja 6 (seis) dias antes, e feito exatamente para esta finalidade, conforme contratos de mútuo que junta, e que justifica plenamente o investimento, atendendo inclusive o que determina a resposta à pergunta 27 do Manual de Perguntas e Respostas 1989, pelo que ele não poderia ser desclassificado. Acrescenta que tais empréstimos nem foram devidamente analisados, pois se verificado na empresa em que houve o aumento de capital, se constataria que os recursos a que se destinavam foram contabilizados antes de 01.10.91, data em que apenas foi formalizada a alteração contratual que aumentou o capital social;

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Belém (PR), apresentou as suas contra-razões de recurso e opina no sentido de que o RECORRENTE não comprovou, nem

D.
/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.250/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.448

justificou, a existência de recursos para elidir o acréscimo patrimonial a descoberto apurado, pelo que deve ser indeferido o recurso e mantida a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

∩

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10215/000.250/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.448

VOTO

CONSELHEIRO: GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

A presente questão abrange matéria de direito e matéria de fato, por isso, antes deve-se analisar a primeira, que reputamos de fundamental importância, para após analisar as alegações relativas a matéria de fato.

O RECORRENTE, nas entrelinhas de suas alegações recursais, várias vezes questiona o critério de apuração do acréscimo patrimonial, em que a fiscalização considerou os saldos apurados em cada um dos meses como renda consumida, não admitindo a existência de recursos formados em mês ou meses anteriores, para justificar acréscimos nos meses seguintes. Ou seja, considerou cada mês como um período estanque, devendo o contribuinte provar a existência de saldo de recursos em cada um dos meses para consideração de seus valores no mês seguinte.

Esse critério efetivamente não tem sido aceito pela nossa melhor doutrina e jurisprudência. Quando da análise de situações idênticas que se nos apresentaram, já várias vezes manifestamos nossa opinião, embasada, inclusive em pronunciamentos de autoridades julgadoras de primeira instância.

É certo que se tem, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, que o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Mas permaneceu a obrigação da apresentação anual da Declaração de Rendimentos (Ajuste), e que somente nesta é que se informa os valores de bens existentes ao final de cada período-base, em não em cada um dos meses do ano. Por este procedimento fica claro que a apuração da variação patrimonial ocorre anualmente e não mensalmente.

Ou seja, há que considerar, então, que a apuração de acréscimos patrimoniais à descoberto teria, também, que seguir o critério dos saldos anuais e não mensal, mesmo que os

D.
/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10215/000.250/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.448

rendimentos dessa apuração, que fossem reputados como omitidos pudessem ser imputados mensalmente, à vista dos recursos amealhados em cada mês, acrescidos dos saldos de meses anteriores, num mesmo período base, para em confronto com os dispêndios, se apurar um saldo negativo, o qual poderia ser reputado como rendimento incomprovado, caracterizando omissão de receita.

Esse procedimento acima mencionado, inclusive, inclusive já foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, de onde se origina o presente processo, no julgamento havido no processo nº 10983/000.632/95-54 (do qual resultou o Recurso nº 06.944 e o Acórdão nº 106-07.945), do qual fui relator e adotei integralmente a decisão da primeira instância, com complementação relativa a não incidência da TRD). Na parte que foi julgada favorável ao contribuinte, estava exatamente a matéria idêntica a aqui tratada e que mereceu, na oportunidade o seguinte pronunciamento do julgador de 1ª instância:

“Relevante esclarecer que o procedimento da fiscalização no sentido de desconsiderar o saldo de recursos verificado num dado mês para fins de justificar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subseqüentes, dentro do mesmo ano-base, está incorreto. Inexiste norma legal exigindo que toda e qualquer movimentação financeira ocorra através de instituições bancárias, única forma de comprovar o destino do numerário em poder do contribuinte. Inexistindo norma legal, conclui-se que a exigência fiscal contraria o princípio da legalidade, consagrado pelo art. 5º, II da constituição Federal (“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”).

Assim, verifica-se a arbitrariedade do procedimento de considerar consumidas no período as sobras de recursos verificados em determinados meses. *Ab initio*, cumpre observar que a existência de sobra de recursos em determinados meses é indiscutível. O excedente de recursos foi efetivamente comprovado pela própria autoridade fiscal, que com muito zelo elaborou os demonstrativos mensais de apuração da variação patrimonial (fls. 322/334)

Deve-se, pois, no tocante a este tema, considerar improcedente o lançamento, aceitando-se as sobras de recursos verificados num dado mês para justificar dispêndios ocorridos em meses subseqüentes, dentro de um mesmo ano-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10215/000.250/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.448

Os saldos por ventura remanescentes ao final de cada ano-base, contudo, somente se transferem para o ano-base posterior caso sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens e direitos, e devidamente comprovados, a critério da autoridade fiscal, conforme estabelecido no art. 51 da Lei nº 4.069/62, abaixo transcrito:

“Art. 51 - Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que no país ou no estrangeiro constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

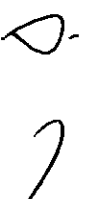
§ 1º - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.”

Assim, fica plenamente evidenciado que devem ser considerados os saldos ou sobras de recursos de um mês para outro, dentro do mesmo período-base ou ano-calendário. Mas não se transferem para os períodos anuais seguintes, excetos quanto aos saldos informados na declaração de bens que constam das declarações de rendimentos ou de ajuste.

No caso, houve total desconsideração dos saldos positivos havidos em determinados meses, favoráveis ao contribuinte, que deveriam ser computados nos meses seguintes. Este procedimento somente não se aplica ao final e início de cada período-base, para os quais devem ser considerados os valores efetivamente declarados, constante das Declarações de Rendimentos.

E o RECORRENTE apresentou regularmente suas Declarações de Ajuste Anual, cujas cópias estão acostadas neste processo, onde se encontram indicados os saldos de disponibilidades financeiras nos finais de cada período-base.

Portanto, os cálculos deveriam ser refeitos para considerar estes aspectos, à vista do que foi definido anteriormente e, considerados os seus efeitos, para apuração final dos efetivos acréscimos patrimoniais a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.250/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.448

Feito isto, pode-se agora analisar isoladamente cada uma das alegações de fato apresentadas pelo RECORRENTE.

Para a aquisição do imóvel, efetuada em fevereiro de 1989, no valor de NCZ\$ 600,00, alega o RECORRENTE que a mesma foi efetuada com os recursos de seu pro-labore de janeiro de 1989, recebido em 02.01.89, no montante de NCZ\$ 620,00. Entretanto, o recebimento desse valor, apesar de mencionado nas informações por ele prestadas à fls. 04, no referido mês não está cabalmente comprovado, havendo apenas os informes de rendimentos das fontes pagadoras (fls. 13 e 14) ter havido um **pagamento total, no ano de 1989**, de NCz\$ 1.050,00 e NCz\$ 16.961,00, cujos valores foram transportados para o mapa de fls. 17, como sendo rendimento totalmente percebido em dezembro do referido ano. É de se ter que como a informação prestada pelo RECORRENTE (fls. 04), não foi contestada e foi dada em resposta a intimação fiscal, e pelo montante dos valores do ano, pode se ter que o valor correspondente a NCZ\$ 620,00 foi efetivamente percebida em janeiro daquele ano, pelo RECORRENTE, como também o foram as demais verbas por ele informadas no referido documento. Tem-se, assim, pelo já exposto anteriormente, e em vista de que em janeiro não houve qualquer indicação de dispêndio que o valor de NCZ\$ 620,00 representou saldo de recursos para o mês seguinte, dando perfeita cobertura à aquisição.

Adotando-se o mesmo procedimento de acumulação dos saldos dos recursos do meses anteriores, resultantes do confronto entre a geração de recursos e os dispêndios havidos, constatar-se-á, entretanto, que o valor relativo ao acréscimo patrimonial, no montante de NCZ\$ 1.693,00, apurado no mês de setembro de 1989, não está coberto, especialmente, considerando os dispêndios efetuados por sua esposa. Ressalte-se que este valor não foi questionado no recurso, pelo que se reputa, inclusive, como aceito pelo RECORRENTE, e sua manutenção se impõe.

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial apurado no mês de novembro de 1990, decorrente da compra de um imóvel por Cr\$ 300.000,00, independentemente da alegação do RECORRENTE que a mesma se deu com recursos de seu pro-labore, retirada da poupança no

0.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215/000.250/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.448

Banco Brasileiro de Descontos S.A. (apesar de esta não estar comprovado como alega o mesmo), e de pro-labore da esposa, fazendo-se a apuração pelo critério de consideração dos saldos mensais, igualmente se constata a existência de recursos suficientes para a sua cobertura, pelo que tal valor deve ser excluído para efeito de cálculo de imposto.

O mesmo ocorre, em relação ao acréscimo patrimonial apurado a partir da integralização das quotas de capital, no montante de Cr\$ 15.000.000,00, em data de 01.10.91. Independentemente dos demais recursos que se apresentem como saldo de meses anteriores, os recursos obtidos através de empréstimos firmado em 25.09.91, ou seja 6 (seis) dias antes, devem ser tidos como destinados exatamente para esta finalidade, conforme contratos de mútuo que foram juntados, e justifica plenamente o investimento realizado. Desnecessário até a verificação na contabilidade da empresa, pois a fiscalização teve como efetivado o investimento e os documentos acostados ao processo são suficientes para corroborar também os empréstimos obtidos pelo RECORRENTE e elidir a imposição fiscal sobre o acréscimo patrimonial dele decorrente. Portanto, está justificado o acréscimo patrimonial relativo ao mês de outubro de 1991.

Entretanto, muito embora o RECORRENTE não tenha alegado em suas razões de defesa a questão da incidência da TRD sobre o valor exigido, relativo ao período que antecede a 1º de agosto de 1991, por uma questão de economia processual e de justiça é de se apreciar esse aspecto.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria,

0.

/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

PROCESSO Nº. : 10215/000.250/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.448

portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também teve a douta Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.

Assim sendo, é incabível a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e lhe dou provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de acréscimo patrimonial de NCZ\$ 450,00 no exercício de 1990 (ano-base de 1989), Cr\$ 250.481,00 no exercício de 1991 (ano-base de 1990) e Cr\$ 13.254.526,00 no exercício de 1992 (ano-base de 1991), bem como para exclusão da exigência da TRD, sobre o débito remanescente, nos termos colocados acima.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


GÊNESIO DESCHAMPS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.250/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.448

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

27 FEV 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

27 FEV 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL